

PARECER Nº 1414/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2010.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, acrescenta o subitem 16.2.2.1 da seção 16.2 do capítulo 16 do anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favorável a propositura, apresentando substitutivo com o intuito de aprimorar a redação, adequando o texto à terminologia técnica.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes também se manifestou favorável à propositura, e também apresentou substitutivo, elaborado tendo como base o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com o objetivo de fazer ajuste a nomenclatura que designa os estabelecimentos abrangidos por esta proposição, em acordo com a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional, mais especificamente seus artigos 29 e 30.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei deve prosperar devido a sua relevância social. O projeto tem finalidade de inserir no Código de Obras do município a obrigatoriedade de que as instalações escolares, mais especificamente as portas das salas de aula, venham a ser providas de janelas ou áreas que ofereçam transparência de maneira que se visualize a sala de aula e, mais ainda, que se possa abrir a porta sem qualquer risco de abalroar uma ou mais crianças que eventualmente estejam do outro lado da porta. Desta maneira, o presente projeto reveste-se de interesse público na medida em que aprimora as características físicas dos prédios escolares do município, na medida em que proporcionarão maior segurança ao trânsito de pessoas, principalmente, às crianças que podem vir a ser atingidas pelas portas em estabelecimentos escolares conhecidos como creches, escolas maternas, pré-escolas e similares estando aí compreendidos como escolas de educação infantil, específicas para crianças de zero a seis anos de idade.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 29/08/2012.

Jamil Murad – PC do B - Presidente

Natalini – PV - Relator

Cláudio Prado - PDT

Florianio Pesaro - PSDB

José Rolim - PSDB

Juliana Cardoso – PT

Milton Ferreira – PSD